



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.751/05

Objeto: Aposentadoria Voluntária (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessada: Sra. Edite Teixeira Nunes
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Revisão de Aposentadoria. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.948 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM à Sra. Edite Teixeira Nunes, matrícula nº 08.169-8, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de revisão de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de julho de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.751/05

Objeto: Aposentadoria Voluntária (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cristiano Henrique Silva Souto
Interessada: Sra. Edite Teixeira Nunes
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM à Sra. Edite Teixeira Nunes, matrícula nº 08.169-8, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O ato aposentatório em comento foi apreciado pelo Tribunal, através da 2ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC – nº 1.400/08, de 29/07/08, quando lhe concedeu o competente registro, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea "a" c/c o § 5º do mesmo artigo da CF, com a redação dada pela EC 41/03.

No entanto, a ex-servidora requereu a revisão de seu benefício no sentido de alterar o dispositivo legal que fundamentou o ato, considerando que preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88. Desse modo, a autarquia previdenciária elaborou a Portaria n.º 193/12 retificando a Portaria n.º 351/04, concedendo a modificação na fundamentação do ato e a conseqüente reformulação dos cálculos proventuais, uma vez que passaram a ser recebidos na integralidade.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 119/120 onde constatou que a ex-servidora atendeu as exigências legais da nova fundamentação reclamada, concluindo que o ato aposentatório reveste-se da legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 114.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de revisão de aposentadoria mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de julho de 2.013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR